Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO
2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental
Avenida Goiás, 150, QD 81A LT 1, centro, Santo Antônio do Descoberto/GO, CEP 72.900-000

Ação: Ação Civil Pública (L.E.)
Processo nº: 5474263.71.2019.8.09.0158
Recorrentes(s): Justiça Publica
Recorrido(s): Municipio De Santo Antonio Do Descoberto

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em face do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO/GO e do ESTADO DE GOIÁS, qualificados nos autos.

O requerente alega em síntese: que em 19 de junho de 2019 compareceu à Promotoria o sr. Josimar Silva do Carmo, pai de Adriel Natã Correa Silva, noticiando que seu filho é portador da doença ocular denominada ceratocone, em ambos os olhos; que a doença está em estado avançado; que há risco concreto do adolescente perder a visão; que o risco de cegueira pode ser diminuído com a realização de uma cirurgia para implante, em cada olho, de um anel intraestromal, ou anel de Ferrara; que a situação do olho direito é mais grave, com risco iminente de cegueira; que a cirurgia em cada olho fica no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), totalizando R$ 12.000,00 (doze mil reais) os custos para restabelecimento da saúde ocular do adolescente; que os relatórios médicos indicam que o paciente está em piora acentuada da acuidade visual, que a ceratocone está em franca progressão e que é indicado anel intraestromal em ambos os olhos, devendo ser operado primeiro o olho direito; que requisitou ao Secretário de Saúde a realização de cirurgia no paciente, obtendo resposta que o menor foi encaminhado para Goiânia, para o setor de regulação, estando aguardando retorno da resposta com dia e horário; que até o momento nenhuma consulta pré-operatória foi realizada; que o paciente é pessoa carente, não tem plano de saúde particular; que sem a cirurgia está condenado a perder a visão; que o genitor do adolescente exerce a função de vigilante.

Diante do narrado, o autor pugnou pela concessão de liminar para que o requerido providencie imediatamente os procedimentos cirúrgicos recomendados pelo médico especialista.

Com a inicial juntou documentos (evento 01).

Intimado para se manifestar sobre a liminar, o Município de Santo Antônio do Descoberto juntou petição informando que estão sendo efetuadas as pesquisas necessárias para acompanhamento do paciente (evento 11).

O Ministério Público juntou mais documentos aos autos (evento 13).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/09/2019 16:53:57
Assinado por PATRICIA DE MORAIS COSTA VELASCO
Validação pelo código: 10443565072993134, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

É o relatório. Decido.

Um dos legitimados a propor a Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa é o Ministério Público, tal como posto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal c/c artigo 5º, inciso I, da Lei 7.347/1985.

Nessa fase processual incumbe ao Magistrado proceder a um juízo de admissibilidade da ação, ponderando as alegações do autor e a defesa prévia, formando o seu convencimento a respeito da existência da plausibilidade das imputações.

A ação civil pública é a ação própria para impugnar atos que lesem interesses e direitos difusos, bem como para apuração de possível ato de improbidade administrativa pelos agentes públicos.

Direitos difusos são aqueles transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, são direitos que pertencem a todos, com titulares indeterminados, não podendo ser individualizado, eis que o bem jurídico é indivisível.

A lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/1985, é bem clara quanto ao cabimento da referida ação, mencionando, desde o seu primeiro artigo, quais hipóteses são admissíveis tais ações. Senão vejamos.

> Lei 7.347/85 **–** Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
>
> I - ao meio-ambiente;
>
> II - ao consumidor;
>
> III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
>
> IV - **a qualquer outro interesse difuso ou coletivo**.
>
> V - por infração da ordem econômica e da economia popular;
>
> VI - à ordem urbanística.

No caso em tela, é indubitável que o direito à saúde é um direito fundamental difuso, portanto, pode ser amparado pela via da Ação Civil Pública. Doutro ponto, não há nenhum impedimento do qual trata o parágrafo único do artigo 1º da citada lei.

O indeferimento de plano é cabível apenas quando constatado, de forma inequívoca e cabal, a inocorrência de ato lesivo. No caso, a averiguação da ocorrência ou não da ação ou omissão ilegal ou abusiva dos réus não restou comprovada, devendo ser oportunizado a dilação probatória.

Ressalto, ademais, que, nos casos das ações coletivas, deve ser usado o princípio do *in dubio pro societate*, vez que estes tipos de ação busca a reparação de um dano causado a uma coletividade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/09/2019 16:53:57
Assinado por PATRICIA DE MORAIS COSTA VELASCO
Validação pelo código: 10443565072993134, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Neste sentido colaciono o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DAS SUPERIORES. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LIMITAÇÃO À ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO ÍMPROBO**. 1- Deve-se improver o agravo regimental interposto, ante a inexistência de qualquer fato novo capaz de ilidir os fundamentos pelos quais foi proferido o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento. Ao contrário, clarificado está que busca o agravante a reapreciação da matéria, consubstanciada na negativa de seguimento do recurso, por estar dissonante com a jurisprudência desta Corte e das Superiores. 2- **Não há que se falar ausência de fundamentação jurídica quando o julgador aponta os motivos de seu convencimento, além de ter obedecido todos os requisitos legais dos artigos 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Carta Magna, procedendo uma análise sucinta dos fatos e argumentos jurídicos postos à apreciação. 3- Não merece reparos a decisão que recebe a petição inicial de Ação Civil Pública por vislumbrar a existência de indícios de atos de improbidade administrativa, não sendo de se exigir, nesta fase preliminar, um maior aprofundamento dos fatos narrados. Quando da realização de juízo de admissibilidade da ação, deve-se atentar ao princípio do in dubio pro societate, sendo suficiente o indício de ato ímprobo. Precedentes do STJ**. 4- O Relator poderá negar seguimento a recurso em confronto com a jurisprudência do respectivo Tribunal e das Cortes Superiores, nos termos do caput, do artigo 557, do CPC. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.
>
> (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 3754-65.2016.8.09.0000, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 15/03/2016, DJe 2021 de 05/05/2016) [grifo nosso]

Outrossim, conforme determina a Lei da Ação Civil Pública, a presente ação foi instruída com os documentos ou justificações que contenham indícios suficientes de danos aos direitos difusos ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, o que autoriza o recebimento da ação.

Logo, entendo ser o caso de recebimento da ação civil pública e análise do deferimento ou não da liminar pugnada.

Adentrando na análise da viabilidade do deferimento da liminar pretendida, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressai evidente da interpretação conjunta dos artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197, da Lei Maior.

Procedendo-se a uma interpretação harmônica dos referidos preceitos constitucionais, chega-se à conclusão de que o intuito maior da Carta Magna foi o de assegurar a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à saúde, impondo para tanto, ao Estado (sentido amplo), o dever constitucional de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, ações que possam permitir a todos o acesso à assistência médica e farmacológica.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/09/2019 16:53:57
Assinado por PATRICIA DE MORAIS COSTA VELASCO
Validação pelo código: 10443565072993134, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Aqui, em cognição superficial, tenho que estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada. Senão, vejamos.

Em que pese o Município de Santo Antônio ter informado que encaminhou o paciente para Goiânia para a realização de consultas em hospitais mais bem aparelhados, de acordo com o documento juntado no evento 13 a consulta do paciente foi marcada para o dia 30/04/2020, tendo em vista a ausência de especialistas em córnea no Centro de Referência em Oftalmologia da Universidade Federal de Goiás.

A demora na realização da cirurgia nos olhos do adolescente Adriel Natã pode fazer com que este fique permanentemente cego, já que os relatórios juntados no evento 01 informam que o caso é grave e está em franca progressão. Logo, a intervenção cirúrgica deve acontecer rapidamente.

A jurisprudência é pacífica no sentido de obrigar o Estado a fornecer o tratamento médico adequado ao paciente, demonstrando, ainda, que não há a necessidade nem de comprovação de hipossuficiência por parte deste, pois é dever do Estado fornecer aos seus cidadãos o necessário para que sua saúde fique em perfeitas condições. Vejamos julgados pertinentes:

> **MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DEVER DO ESTADO**. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Sendo a obrigação de efetuar tratamento em paciente necessitada solidária entre os entes federativos, podendo qualquer deles figurar no polo passivo da ação, não há se falar em ilegitimidade passiva do Estado. 2. A remessa dos autos a Câmara de Saúde do Judiciário é facultativa, não havendo necessidade em caso de realização de cirurgia, tendo ficado demonstrado o direito pelos documentos juntados aos autos. 3. **Não há qualquer afronta legal a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, considerando a urgência que o caso requer, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**. 4. A ação mandamental é a via adequada para reclamar o controle jurisdicional de atos ilegais e eivados de abusos de poder praticados pelos Secretários de Saúde. 5. Não subsiste a alegação de ausência de prova pré-constituída, bem como a necessidade de dilação probatória, máxime porque a omissão do ente público e os documentos demonstrativos desta são suficientes para comprovar o ato ilegal, pelo que não há se falar em inadequação da via eleita. **6. A administração pública tem o dever, e não faculdade, de autorizar cirurgia de urgência em paciente com necessidade, a fim de defender direito individual indisponível, previsto nos artigos 6º e 196, da Constituição Federal, não podendo óbices de qualquer natureza emperrar o cumprimento desse mister, pois o direito a vida sobrepõe-se a qualquer outro**. **SEGURANÇA CONCEDIDA.**
>
> (TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 460511-48.2015.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em **05/04/2016**, DJe 2006 de 12/04/2016) [grifo nosso]

> "DUPLO GRAU DE JURISDICAO. APELACAO CIVEL. **MANDADO DE SEGURANCA. SAUDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.** PRESCINDIBILIDADE. **DESNECESSIDADE DE COMPROVACAO DE HIPOSSUFICIENCIA. MINISTERIO PUBLICO. LEGITIMIDADE. OMISSAO DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GOIANIA**. DIREITO LIQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. I - A SECRETARIA DE SAUDE DO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/09/2019 16:53:57
Assinado por PATRICIA DE MORAIS COSTA VELASCO
Validação pelo código: 10443565072993134, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

MUNICIPIO E GESTORA DO SUSTEMA UNICO DE SAUDE - SUS (LEI N. 8.080-90), SENDO LEGITIMA PARA FIGURAR NA POLARIDADE PASSIVA DO MANDAMUS. II - **A NORMAS LEGAIS PERTINENTES A ESPECIE, ASSEGURAM A TODOS OS CIDADAOS, INDEPENDENTEMENTE DE SUAS CONDICOES SOCIAIS E FINANCEIRAS, O DIREITO A SAUDE. NESTA DIRECAO, NAO PODE A AUTORIDADE IMPETRADA DEIXAR DE FORNECER A TERAPIA MEDICAMENTOSA PRESCRITA, SOB O ARGUMENTO DE NAO RECURSOS FINANCEIROS OU DE QUE TAL DESIDERATO E DE COMPETENCIA DO ESTADO**. III - CONSTITUI AO MINISTERIO PUBLICO, NO EXERCICIO DE SUAS FUNCOES INSTITUCIONAIS, REQUISITAR, MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, A PRESTACAO JURISDICIONAL PARA OBRIGAR O ORGAO RESPONSAVEL A FORNECER O MEDICAMENTO ESSENCIAL AO SUBSTITUIDO. IV - CONFIGURADA NA REALIZACAO DE CIRURGIA PRECRITA PELO MEDICO QUE O ASSISTE, E NAO TENDO CONDICOES DE ARCAR COM O SEU CUSTO, DEVE A SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO, GESTORA DO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS, NO AMBITO DE ESFERA DESSE GOVERNO, PRESTAR O DEVIDO ATENDIMENTO, SOB PENA DE AFRONTAR AS NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO A SAUDE A TODOS OS CIDADAOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. REMESSA OBRIGATORIA E APELACAO CONHECIDAS E IMPROVIDAS."

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAO 14168-4/195, Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 03/04/2007, DJe 14988 de 26/04/2007) [grifo nosso]

Indeferir o requerimento do autor seria, na verdade, fadar o adolescente à cegueira, tendo em vista a grave doença que enfrenta e a precariedade de recursos que possui. Registra-se, ainda, que não é o caso de conceder tratamento diferenciado à paciente em detrimento ao restante da sociedade, mas sim de garantir um direito sagrado expresso na Constituição Federal e que o Estado tem o dever de dar ao cidadão.

No caso em tela, está cabalmente demonstrada a imprescindibilidade, adequação e necessidade na realização da cirurgia, tendo em vista os relatórios médicos juntados aos autos, bem como a URGÊNCIA na realização, não podendo o paciente esperara até 30/04/2020 para realizar uma **consulta** com o especialista, sem sequer haver previsão da data do procedimento cirúrgico.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** pleiteada, para determinar que o **requerido proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a cirurgia indicada no relatório médico acostado no evento 01 no paciente Adriel Natã Corrêa Silva**, sob pena de bloqueio de valor suficiente à realização da cirurgia na rede privada de saúde.

Noutro vértice, diante da fundada e razoável suspeita de dano aos direitos difusos imputado ao requerido, que deve ser melhor apurado durante a instrução processual, **RECEBO a inicial** e determino a **CITAÇÃO dos requeridos para, no prazo legal, oferecerem contestação, sob pena de confissão e revelia**.

Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.048, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 94 do CDC, publique-se edital no órgão oficial, para que interessados possam intervir no processo como litisconsortes.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/09/2019 16:53:57
Assinado por PATRICIA DE MORAIS COSTA VELASCO
Validação pelo código: 10443565072993134, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Proceda-se a intimação do Município de Santo Antônio do Descoberto via mandado, tendo em vista ser mais rápida que a gerada pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a gravidade e urgência do caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Santo Antônio do Descoberto/GO, 5 de setembro de 2019.

PATRICIA DE MORAIS COSTA VELASCO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/09/2019 16:53:57
Assinado por PATRICIA DE MORAIS COSTA VELASCO
Validação pelo código: 10443565072993134, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica